



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032176-77.2021.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
 Requerido: **Jair de Oliveira Junior**

Juiz(a) de Direito: Théo Assuar Gragnano

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ajuizou ação em face de JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR requerendo a busca e
 apreensão do veículo FORD/KA, SEDAN, ano 2017, placa PZN-1168.

Alega, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento
 do veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, e que sobreveio
 mora do réu fiduciante, a qual persistiu a despeito da notificação extrajudicial que lhe
 foi enviada.

A inicial veio aparelhada com os documentos de fls. 5/63.

Deferiu-se a liminar postulada (fl. 64), seguindo-se o seu
 cumprimento (fl. 71).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/94), com documentos
 (fls. 95/181). Bate-se pela improcedência do pedido, articulando, em suma, que: a)
 não está em mora, pois foi vítima de fraude no pagamento do boleto correspondente à
 parcela n. 15, vencida em fevereiro de 2021; b) ao contatar o réu para pagar a parcela
 em atraso, lhe foi enviado boleto fraudulento; c) não tendo a ré reconhecido o
 pagamento, ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível; d) requer o depósito em
 juízo das parcelas 16 e 17; e) pagou as parcelas 18, 19 e 20.

Deferiu-se o pedido de suspensão da ordem de busca e apreensão e
 determinou-se ao réu a restituição do bem (fl. 190).

Réplica a fls. 193/198.

O autor noticiou que o veículo foi alienado a terceiros, em 22/7/2021,
 a inviabilizar a restituição (fl. 204).

Manifestou-se o réu (fls. 206/208).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indeferiu-se pedido de fornecimento de veículo da mesma categoria (fl. 209).

O réu notificou a lavratura de autuações de trânsito em seu desfavor (fls. 212/216, 229/231).

O réu noticiou o julgamento da ação no Juizado Especial Cível (fls. 235/236).

O autor não se manifestou sobre as autuações (fl. 248).

Esse o relatório.

Decido.

Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento (art. 355, I, do CPC).

O autor incorreu em mora no pagamento da parcela n. 15, vencida em 14/2/2021, e foi notificado pelo fiduciário a emendar a mora em 19/3/2021, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas (fls. 39/40).

Na data em que foi interpelado, porém, JAIR supunha já haver purgado a mora no adimplemento da parcela n. 15, pois, ao tentar contatar o réu, foi vítima do "*golpe do boleto fraudulento*", pagando, em 1/3/2021, R\$1.238,09 a beneficiário desconhecido (fls. 139/148 e 156/157).

Esse pagamento, conquanto não tenha revertido em prol do fiduciário, **foi reputado válido e eficaz pela sentença copiada a fls. 237/239, sentença que, não sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo (art. 43, L. 9099/95), pronunciou a quitação da parcela n. 15.**

Então, quando da interpelação extrajudicial copiada a fls. 39/40, **não havia mora a ser emendada**, circunstância que subtrai à notificação a eficácia necessária ao acionamento do procedimento de busca e apreensão (art. 2º, §2º, DL 911/69). A suspensão do pagamento, pelo fiduciante, das duas parcelas subsequentes deu-se no contexto da discussão com a ré a respeito da eficácia liberatória do pagamento, isto é, a respeito do montante efetivamente devido.

Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, ausentes os requisitos para a eficaz resolução do contrato e consolidação da propriedade em prol do fiduciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Improcedente o pedido, responde o autor objetivamente pelas perdas e danos causadas ao réu pela execução da liminar ora revogada (art. 302, I, do Código de Processo Civil).

Porque vendeu o veículo, incorre também na sanção prevista no art. 3º, §6º, do DL 911/69, a qual não tem feição indenizatória (art. 3º, §7º, DL 911/69).

No que concerne às perdas e danos, a indenização do prejuízo decorrente da perda do bem e da indevida extinção do contrato, deve ser calculada com base no valor de mercado do veículo, revelado pela tabela FIPE, descontado-se o saldo devedor do contrato.

Tomando-se como parâmetro o documento de fls. 207 (R\$44.648,00) e subtraindo-se o saldo contratual indicado a fls. 37/38, de R\$29.778,88 (desprezando-se os valores em atraso, pois a parcela n. 15 foi reputada quitada e o autor pagou, ainda, as parcelas 17, 18 e 19), **chega-se a R\$14.869,12.**

Também estão caracterizados danos morais, decorrentes da indevida imputação ao autor, *após a apreensão do veículo*, de diversas infrações de trânsito (fls. 229, 230, 231), a gravar-lhe o prontuário, atingindo-lhe a denominada honra objetiva, e a embaraçar-lhe o exercício da profissão de motorista (fls. 126/138).

Obtemperando que não houve cassação ou suspensão do direito de dirigir do autor, considero suficiente para a consecução da finalidade compensatória-lenitiva da indenização (art. 944 do código civil), a importância de R\$10.000,00 reais).

Conclusão.

Ante o exposto, embora consolidando em favor da autora a propriedade e a posse do veículo (porque já alienado a terceiro), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e, sendo assim, **condeno a autora AYMORÉ a pagar ao réu:** (i) R\$21.615,01 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e um centavo), nos termos do art. 3º, §6º, do DL911/69¹, com correção monetária (tabela prática do TJSP) incidente desde a contratação e juros legais (1% ao mês) a partir da venda do veículo pela autora; (ii) R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização de danos morais (art. 3º, §7º, do DL 911/69 c.c. art. 302, I, do CPC),

¹ O valor total financiado, conforme item F.6 da CCB (fl. 44), foi de R\$43.230,02.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros legais desde agosto de 2021 (infração de trânsito); e (iii) R\$14.869,12 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais da data da venda do veículo pela autora.

Pela sucumbência, a autora (iv) suportará as custas do processo e (v) pagará, ao advogado do réu, honorários de 10% das condenações estampadas nos itens *i*, *ii* e *iii* do dispositivo, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento, pelo réu, *mediante apresentação do competente formulário*, dos valores por ele mesmo depositados nos autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0234/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eliana Estevão (OAB 161394/SP)	D.J.E
Carlos Eduardo Vinaud Pignata (OAB 32419/GO)	D.J.E
Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB 29698/GO)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação em face de JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR requerendo a busca e apreensão do veículo FORD/KA, SEDAN, ano 2017, placa PZN-1168. Alega, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento do veículo com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, e que sobreveio mora do réu fiduciante, a qual persistiu a despeito da notificação extrajudicial que lhe foi enviada. A inicial veio aparelhada com os documentos de fls. 5/63. Deferiu-se a liminar postulada (fl. 64), seguindo-se o seu cumprimento (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/94), com documentos (fls. 95/181). Bate-se pela improcedência do pedido, articulando, em suma, que: a) não está em mora, pois foi vítima de fraude no pagamento do boleto correspondente à parcela n. 15, vencida em fevereiro de 2021; b) ao contatar o réu para pagar a parcela em atraso, lhe foi enviado boleto fraudulento; c) não tendo a ré reconhecido o pagamento, ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível; d) requer o depósito em juízo das parcelas 16 e 17; e) pagou as parcelas 18, 19 e 20. Deferiu-se o pedido de suspensão da ordem de busca e apreensão e determinou-se ao réu a restituição do bem (fl. 190). Réplica a fls. 193/198. O autor noticiou que o veículo foi alienado a terceiros, em 22/7/2021, a inviabilizar a restituição (fl. 204). Manifestou-se o réu (fls. 206/208). Indeferiu-se pedido de fornecimento de veículo da mesma categoria (fl. 209). O réu notificou a lavratura de autuações de trânsito em seu desfavor (fls. 212/216, 229/231). O réu noticiou o julgamento da ação no Juizado Especial Cível (fls. 235/236). O autor não se manifestou sobre as autuações (fl. 248). Esse o relatório. Decido. Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento (art. 355, I, do CPC). O autor incorreu em mora no pagamento da parcela n. 15, vencida em 14/2/2021, e foi notificado pelo fiduciário a emendar a mora em 19/3/2021, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas (fls. 39/40). Na data em que foi interpelado, porém, JAIR supunha já haver purgado a mora no adimplemento da parcela n. 15, pois, ao tentar contatar o réu, foi vítima do "golpe do boleto fraudulento", pagando, em 1/3/2021, R\$1.238,09 a beneficiário desconhecido (fls. 139/148 e 156/157). Esse pagamento, conquanto não tenha revertido em prol do fiduciário, foi reputado válido e eficaz pela sentença copiada a fls. 237/239, sentença que, não sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo (art. 43, L. 9099/95), pronunciou a quitação da parcela n. 15. Então, quando da interpelação extrajudicial copiada a fls. 39/40, não havia mora a ser emendada, circunstância que subtrai à notificação a eficácia necessária ao acionamento do procedimento de busca e apreensão (art. 2º, §2º, DL 911/69). A suspensão do pagamento, pelo fiduciante, das duas parcelas subsequentes deu-se no contexto da discussão com a ré a respeito da eficácia liberatória do pagamento, isto é, a respeito do montante efetivamente devido. Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, ausentes os requisitos para a eficaz resolução do contrato e consolidação da propriedade em prol do fiduciário. Improcedente o pedido, responde o autor objetivamente pelas perdas e danos causadas ao réu pela execução da liminar ora revogada (art. 302, I, do Código de Processo Civil). Porque vendeu o veículo, incorre também na sanção prevista no art. 3º, §6º, do DL 911/69, a qual não tem feição indenizatória (art. 3º, §7º, DL 911/69). No que concerne às perdas e danos, a indenização do prejuízo decorrente da perda do bem e da indevida extinção do contrato, deve ser calculada com base no valor de mercado do veículo, revelado pela tabela FIPE, descontado-se o saldo devedor do contrato. Tomando-se como parâmetro o documento de fls. 207 (R\$44.648,00) e subtraindo-se o saldo contratual indicado a fls. 37/38, de R\$29.778,88 (desprezando-se os valores em atraso, pois a parcela n. 15 foi reputada quitada e o autor pagou, ainda, as parcelas 17, 18 e 19), chega-se a R\$14.869,12. Também estão caracterizados danos morais, decorrentes da indevida imputação ao autor, após a apreensão do veículo, de diversas infrações de trânsito (fls. 229, 230, 231), a gravar-lhe o prontuário, atingindo-lhe a denominada honra objetiva, e a embarçar-lhe o exercício da profissão de

motorista (fls. 126/138). Obtemperando que não houve cassação ou suspensão do direito de dirigir do autor, considero suficiente para a consecução da finalidade compensatória-lenitiva da indenização (art. 944 do código civil), a importância de R\$10.000,00 reais). Conclusão. Ante o exposto, embora consolidando em favor da autora a propriedade e a posse do veículo (porque já alienado a terceiro), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e, sendo assim, condeno a autora AYMOREÉ a pagar ao réu: (i) R\$21.615,01 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e um centavo), nos termos do art. 3º, §6º, do DL911/69, com correção monetária (tabela prática do TJSP) incidente desde a contratação e juros legais (1% ao mês) a partir da venda do veículo pela autora; (ii) R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização de danos morais (art. 3º, §7º, do DL 911/69 c.c. art. 302, I, do CPC), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros legais desde agosto de 2021 (infração de trânsito); e (iii) R\$14.869,12 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais da data da venda do veículo pela autora. Pela sucumbência, a autora (iv) suportará as custas do processo e (v) pagará, ao advogado do réu, honorários de 10% das condenações estampadas nos itens i, ii e iii do dispositivo, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento, pelo réu, mediante apresentação do competente formulário, dos valores por ele mesmo depositados nos autos. P.R.I.C."

São Paulo, 1 de abril de 2022.